



Antor: FOLHA DE NOTÍCIA
D.O. 22/11/72
D.O. 2/4/73



Estado de Mato Grosso

LEI Nº 3 278, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1 972.

Cria, na estrutura administrativa do Estado, a Secretaria da Administração e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criada, na estrutura administrativa do Estado, a Secretaria da Administração que terá sua área de ação e competência de conformidade com o item I, do artigo 3º, da presente lei.

Artigo 2º - As atividades auxiliares de administração serão organizadas através de sistemas, tais como pessoal, material e compras, orçamento, estatística, contabilidade, modernização e estruturação administrativa, planejamento, administração financeira, além de outras auxiliares e comuns a todos os órgãos da administração que, a critério do Poder Executivo, necessitem de coordenação geral.

§ 1º - Os serviços incumbidos do exercício das atividades de que trata este artigo, consideram-se e integrados ao sistema respectivo e ficam, consequentemente, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação específica ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

§ 2º - A estruturação dos sistemas de que trata este artigo e a subordinação dos respectivos órgãos centrais, serão estabelecidas em decreto.

3. Artigo 3º - A área de ação e competência de cada Secretaria é definida pelos assuntos que lhes são afetos, a seguir especificados:

I - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - administração geral de pessoal, material e compras, treinamento e seleção, documentação e imprensa oficial;

II - SECRETARIA DA AGRICULTURA - agricultura, pecuária, caça e pesca, abastecimento, formação e aperfeiçoamento técnico profissional, pesquisa aplicada, extensão rural, fomento à produção, defesas sanitárias vegetal e animal, organização dos produtos e da produção, política de conservação, renovação e exploração dos recursos naturais, terras;

III - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ensino (1º e 2º graus e superior), atividades culturais e desportivas, pesquisas educacionais, treinamento e aperfeiçoamento do magistério;

IV - SECRETARIA DA FAZENDA - receita, despesa, auditoria financeira, contabilidade, administração fazendária e patrimônio;

V - SECRETARIA DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO - fomento à indústria e ao comércio, turismo, minérios, registro industrial e comercial;

VI - SECRETARIA DO INTERIOR E DA JUSTIÇA - Ministério Público, administração penitenciária, bem estar do menor, Conselho Penitenciário, consultoria e representação jurídicas do Estado, relações entre os poderes do Estado;

VII - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL - planejamento e programação, modernização e estruturação administrativa, elaboração e controle orçamentário, análise e acompanhamento da execução do plano de governo, assistência aos Municípios, geografia e estatística, controle interno e acompanhamento físico-financeiro e estímulos fiscais;

VIII - SECRETARIA DE SAÚDE - saúde pública, assistência médica, dentária e hospitalar, puericultura, atividades complementares;

IX - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - serviços policiais, segurança interna, trânsito e informações;

X - SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - estudos e projetos, construção e conservação de obras viárias e civis, coordenação dos transportes e telecomunicações, saneamento, águas e energia. /

Artigo 4º - A estrutura das Secretarias será organizada em decreto, distribuída em órgãos centrais e vinculados, conforme sua localização na área de ação e competência,

considerada a sua natureza como órgãos da administração direta, de deliberação coletiva, autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação.

Parágrafo único - A estrutura de que trata este artigo será elaborada pelas Secretarias e submetida, dentro de cento e vinte (120) dias a partir da promulgação desta Lei, ao órgão central do sistema de modernização e estruturação administrativa que, juntamente com representantes da Secretaria interessada, a estudará e a encaminhará ao Governador, para aprovação final.

Artigo 5º - Os cargos de Chefes de Gabinete das Secretarias, perceberão os mesmos vencimentos, de acordo com decreto do Poder Executivo, não podendo, qualquer aumento, exceder de 25% (vinte e cinco por cento) ao maior vencimento atualmente pago.

Parágrafo único - Os Chefes de Gabinete das Secretarias, quando funcionários, inclusive de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações, poderão perceber uma gratificação de, até 50% (cincoenta por cento) do vencimento fixo que percebe no cargo efetivo, concedido pelo Governador do Estado.

Artigo 6º - Caberá à Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral transferir os recursos para a instalação da Secretaria da Administração, ficando aberto, no corrente exercício, o crédito especial de Cr\$ 500 000,00 (quinhentos mil cruzeiros), para a sua implantação, correndo a despesa à conta 09 - Secretaria de Governo e Coordenação Econômica - 3.09.01.09.05 - Gabinete do Secretário - 6.0.0.0 - Transferências de Capital - 6.1.9.0 - Diversos, do Orçamento vigente.

Artigo 7º - A atual Secretaria de Governo e Coordenação Econômica, passa a denominar-se Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 13 de novembro de 1972, 151ª da Independência e 84ª da República.

Registrada as fls. 204 v., 205, 205 v., 206 e 206 v., do livro competente.

fls. - 12/06/85.

[Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page, including names like "F. G. B. e. n." and "M. J. dos V. e. n."]